



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GRAVATÁ

Embargos de Declaração
Processo nº 0000857-50.2008

SENTENÇA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE NA DECISÃO
EMBARGADA. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

ITAU SEGUROS S.A., qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpuseram *Embargos de Declaração* contra sentença prolatada nos presentes autos, alegando, em resumo, que houve omissão em face da análise do percentual adequado em face dos honorários advocatícios.

Intimado, o embargado apresentou contra-razões aos embargos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Na lição dos conceituados Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "*Obscuridade* significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação que se dá. A *contradição*, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado; mas esta falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja, ainda, no caso de julgamento de tribunais, com a enenda da decisão. Finalmente, quanto à *omissão*, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual, deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Esta atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício, resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado" (Manual do Processo de Conhecimento: A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 544). (Grifos nossos).

Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa e contraditória, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GRAVATÁ

In sum, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer omissão ou contradição a ser suprida.

Na realidade, o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria sob a sua (sua) fim de obter modificar o determinado no julgado, o que é inviável na estreita via dos embargos.

Ante o exposto, atenta ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **julgo improcedentes os Embargos de Declaração**, mantendo inalterada a sentença constante dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Gravatá, 10 de outubro de 2017

BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA
Juíza de Direito